

Ibatiba, 11 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 544/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 31/2026

Autoria: EMILIANE RIBEIRO LÁZARO

Ementa: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, o protocolo de recebimento, acolhimento e encaminhamento de denúncias de assédio moral, perseguição institucional e violação dos direitos funcionais dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 31/2026

Autora: Vereadora Emiliane Ribeiro Lázaro

Ementa: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, o Protocolo de Recebimento, Acolhimento e Encaminhamento de Denúncias de Assédio Moral, Perseguição Institucional e Violação dos Direitos Funcionais dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, protocolo destinado ao recebimento, acolhimento, registro e encaminhamento de denúncias relacionadas a assédio moral, perseguição institucional, abuso de autoridade administrativa e violação de direitos funcionais dos servidores públicos municipais.

A proposição estabelece objetivos, conceitos, competências da Comissão Permanente de Defesa dos Servidores Públicos, formas de apresentação das denúncias, garantias de sigilo



e proteção ao denunciante, além de prever ações educativas e mecanismos de acompanhamento institucional.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Competência Legislativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I.

Além disso, o Poder Legislativo Municipal possui competência para disciplinar sua organização interna, funcionamento e atividades fiscalizatórias, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em análise possui natureza predominantemente institucional e fiscalizatória, voltada à proteção dos servidores públicos e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de recebimento e encaminhamento de denúncias, inserindo-se no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal.

II.2 - Da Iniciativa Legislativa

Não se verifica vício formal de iniciativa.

A proposta não cria cargos, funções, remuneração, estrutura administrativa nova ou atribuições para órgãos do Poder Executivo Municipal.

As competências atribuídas à Comissão Permanente de Defesa dos Servidores Públicos encontram respaldo na atividade típica de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, especialmente porque o texto deixa expressamente consignado que a Comissão não exercerá funções investigatórias ou disciplinares próprias, limitando-se ao acolhimento, registro, encaminhamento e acompanhamento institucional das denúncias.

Nesse sentido, não há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

II.3 - Da Constitucionalidade Material

A matéria guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da:

- dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);
- moralidade administrativa (art. 37, *caput*);
- eficiência administrativa (art. 37, *caput*);
- proteção à saúde do trabalhador (arts. 6º e 7º, inciso XXII);
- valorização do servidor público.



O combate ao assédio moral no serviço público constitui medida alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública e à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A previsão de canal institucional para recebimento de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes não afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, especialmente porque o art. 7º do projeto ressalva a observância das exigências legais e constitucionais pertinentes.

II.4 - Das Observações Técnicas

Embora o projeto apresente adequada técnica legislativa, recomenda-se:

a) considerar a inclusão de dispositivo prevendo regulamentação interna por ato da Mesa Diretora para definição dos procedimentos operacionais de recebimento e guarda das informações sigilosas.

Tal observação possui caráter meramente recomendatório e não comprometem a legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria; LEGALIDADE da proposição; REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 31/2026 e VIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO pelo Plenário da Câmara Municipal de Ibatiba/ES.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900330037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 11/06/2026 05:19

Checksum: **EDFCEA2CC3DD1ECBBF7985DDFC3073488ED03D2548986BBB8D81E8B1638F613F**

